

**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSAL”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2023.01.20.01 SRPPE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES COMPLEMENTARES DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADO EM SAÚDE.

I – PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do Recurso, tem-se o que dispõe a Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;

Diante disso, a interposição do recurso está **TEMPESTIVA**, visto que foi interposto no dentro do prazo estabelecido de 5 (cinco) dias úteis, respeitando o prazo recursal.

II- DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, em que alega a improcedência de sua inabilitação nos seguintes termos:

A) PROPOSTA INEXEQUÍVEL, HAJA VISTA TER CONSIDERADO OS ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS DE RENDA DA COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DE MÉDICO;

- B) PROPOSTA DESCLASSIFICADA POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA ELETRÔNICA DO REPRESENTANTE LEGAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 6.3.9
- C) DESCUMPRIMENTO AO ITEM 7.11. Todos os documentos necessários à participação na presente licitação deverão ser apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente.

Ademais, em seus pedidos, a recorrente requer que essa Comissão de Licitação/Pregoeira reconsidere sua decisão, em conformidade como §4º, do art.109, da Lei nº 8666/93, de modo a declarar a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO no pregão em comento.

Ante o exposto, passaremos à análise de mérito.

III- DO MÉRITO

III.1 - DA DECISÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL, INCLUSO ENCARGOS SOCIAIS E TRIBUTÁRIOS.

A recorrente apresenta insurgência no tocante à decisão que considerou inexecutível a proposta de preços ante ter incluso os encargos sociais e tributários. Contudo, conforme o item 6.3.8 o licitante, de fato, deveria incluir todos os tributos e encargos na proposta de preços. Vejamos.

6.3.8 - Declaração da licitante que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o objeto licitado, inclusive a margem de lucro

Ademais, sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, **mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.**

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão

Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Conforme consta no julgamento do **Acórdão 1.079/2017 – Plenário do TCU**, a desclassificação de licitante com base na exequibilidade da sua proposta deve ser precedida sempre do contraditório. Por tal razão, **somente após efetuar diligência junto à empresa, concedendo-lhe o direito de comprovar a sua capacidade de executar o objeto naquele preço ofertado, é que a administração poderá desclassificá-la.**

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. *Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante. (Acórdão 1.079/2017 – Plenário)*

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, a exemplo:

Informativo 164 - 1. Os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à Administração dar oportunidade ao licitante para demonstrar a viabilidade de sua proposta. Pedidos de Reexame interpostos pelas empresas Petrobras e MPE Montagens e Projetos Especiais S/A contra o Acórdão 3.344/2012-Plenário requereram a reforma de item da deliberação que determinara à Petrobras que procedesse à anulação de todos os atos praticados desde a injustificada desclassificação de três concorrentes por inexecução das propostas. Pretenderam as recorrentes que fossem consideradas licitas as desclassificações das propostas, de forma a permitir a continuidade da execução do contrato firmado entre elas. O relator observou que “a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta”. Contudo, diante da situação fática evidenciada nos autos (contrato assinado e em execução) e considerando os efeitos reversos e prejuízos decorrentes da interrupção contratual naquele momento, o relator entendeu cabível tornar insubsistente a determinação impugnada.

Destacou, entretanto, que "esse entendimento não afasta a necessidade de adequada apuração dos atos inquinados de desclassificação das propostas de licitantes". O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, deu provimento parcial ao recurso de forma a tornar insubsistente a determinação recorrida, sem prejuízo de restituir os autos à relatora a quo para a continuidade das apurações. Acórdão 2143/2013-Plenário, TC 006.576/2012-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 14.8.2013.

Tamanha a importância da realização de diligências quanto a exequibilidade da proposta, o Tribunal de Contas da União editou Súmula sobre o tema:

Súmula nº 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nesse sentido, reforça-se ser imperativo ser oportunizado ao licitante o contraditório com relação a inexequibilidade, não podendo a Administração desclassificar a proposta sem a promoção de diligências para verificar a exequibilidade.

Nesse ínterim, não assiste razão à licitante, pois este Pregoeiro concedeu prazo de 24 horas para que a empresa sagrada vencedora demonstrasse na composição de preços de sua proposta a exequibilidade para cada hora de trabalho dos médicos, enfermeiros e demais profissionais.

Nesse sentido, já que a empresa recorrente é pessoa jurídica de direito privado com a finalidade de lucro e não cooperativa, o profissional médico e enfermeiro empregado desenvolvem suas funções como colaboradores permanente, em atividade normal do empregador, ainda que o faça em seu próprio consultório, pois coexistam os requisitos caracterizadores da relação de emprego como a personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação (artigos 2º e 3º da CLT).

Pessoalidade na prestação dos serviços nada mais é do que a impossibilidade do trabalhador se fazer substituir por outra pessoa, devendo o serviço ser prestado exclusivamente por ele. Onerosidade é o pagamento de salário em contraprestação dos serviços prestados pelo trabalhador. O terceiro requisito, a não eventualidade, é a prestação dos serviços de forma habitual e contínua.

E por último a subordinação, considerado o principal requisito para caracterizar a relação de emprego. É visto como um estado de dependência, ou seja, o trabalhador estar sob as ordens do empregador, do seu poder diretivo, disciplinar, fiscalizatório e regulamentar.

Esse é o entendimento pacífico dos e. tribunais do Trabalho, nas mais diversificadas matérias sobre o tema, como se observa abaixo:

VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. [...] CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FRAUDE. [...] se verificou nos autos a hipótese da figura conhecida como pejotização, fenômeno em que, na realidade, existe a contratação de serviços pessoais, exercidos por pessoa natural, mediante subordinação, de forma não eventual e onerosa, realizada por meio de pessoa jurídica constituída especialmente para esse fim, na tentativa de mascarar a efetiva relação de emprego, com o intuito de burlar os direitos trabalhistas. [...] A constituição de empresa pelo autor ocorreu com a única intenção de ocultar a relação empregatícia havida e que, ao contrário do que alega a recorrente, foi comprovado o preenchimento dos "requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT", anulando-se, por conseguinte, o contrato civil de prestação de serviços, ante o exposto no artigo 9º da CLT. (TST – RR: 6141220115090012, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015)

AÇÃO DECLARATÓRIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÉDICO PLANTONISTA. PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Diante da delimitação do Eg. Tribunal Regional, soberano na análise da prova, no sentido de que estão presentes todos os pressupostos da relação de emprego, pois configurada a subordinação jurídica do autor em relação às reclamadas, que detinham o poder de organizar a prestação de serviços e os valores a serem recebidos pelas consultas realizadas, além da pessoalidade, na medida em que, as eventuais substituições dos médicos plantonistas ocorriam entre os profissionais do mesmo quadro de pessoal, caracterizando apenas troca de horários de plantões entre colegas de trabalho, não há como se concluir pela ausência de vínculo empregatício. (TST – RR: 38920125150066, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 08/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

A jornada de trabalho dos médicos e demais profissionais de saúde é de 8hs (oito horas) diárias e 44hs (quarenta e quatro horas) semanais.

Acordo e Convenção Coletiva de Trabalho podem estabelecer o regime de plantão de 12x36, 12x48, 24x72 dentre outras.

Sem contar que O trabalho noturno das 22hs (vinte e duas horas) às 5hs (cinco horas) deve ter remuneração superior ao diurno, com acréscimo de, pelo menos, 20% (vinte por cento) (artigo 9º da Lei 3.999/61).

Importante ressaltar que cumprida a jornada de trabalho integralmente no período noturno e sendo esta estendida para o período diurno, também é devido o adicional noturno pelas horas trabalhadas após às 5hs (cinco horas) (Súmula 60 do TST).

Ou seja, se o trabalhador cumpre escala embarcado das 18hs (dezoito horas) até as 6hs (seis horas) do dia seguinte, será devido o recebimento do adicional noturno das 22hs (vinte e duas horas) até às 6hs (seis horas).

O salário profissional dos médicos e demais profissionais guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, e na hipótese do contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a 25 (vinte e cinco) vezes o valor da soma das 02 (duas) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade (artigo 12 da lei nº 3.999/61).

Dessa forma, resta garantido aos médicos, remuneração mínima de 50 (cinquenta) horas mensais, conforme determina a Súmula 143 do TST.

Além de que existem encargos sociais e trabalhistas como FGTS, custo de rescisão, 13º salário, adicional de férias, afastamento maternidade, INSS, SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, seguro acidente de trabalho, tributos municipais, tributos federais, e custos indiretos, uniformes EPI, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, lucro e demais encargos que não foram demonstrados pela recorrente para as funções de médicos, enfermeiros e demais funções, o que com a redução de mais de oito por cento compromete a proposta apresentada pela pessoa jurídica de direito privado.

III.2 AUSÊNCIA DE ASSINATURA ELETRÔNICA

Convém destacar que a recorrente, equivocadamente, foi desclassificada pelo seguinte motivo "*descumprimento do item 6.3.9 - Proposta de preços devidamente assinada de forma digital/eletrônica pelo responsável legal da empresa.*"

Ocorre que, de fato, o **instrumento convocatório não prevê a exigência de assinatura da proposta de forma eletrônica.** Senão vejamos.

6.3.9 - Proposta de preços devidamente assinada pelo responsável legal da empresa:

6.3.10. O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital. Sob pena do previsto no art. 26, § 5º do Decreto Federal nº 10.024/19).

6.3.11- Declaração sob as penalidades cabíveis, que é microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da legislação vigente, não possuindo nenhum dos impedimentos previstos no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06. Caso se enquadre nessa condição.

6.3.11.1- verificar a condição da empresa caso ela seja ME/EPP e informar em campo próprio da plataforma www.bli.org.br.

6.4 - O encaminhamento da Proposta de Preços pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O fornecedor será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas Propostas de Preços e lances.

6.4.1 - A Proposta de Preços escrita será elaborada em conformidade com o disposto no Anexo II - modelo de Proposta de Preços.

6.5. Os preços constantes da Proposta de Preços do licitante deverão conter apenas duas casas decimais após a vírgula, cabendo ao licitante proceder ao arredondamento ou desprezar os números após as duas casas decimais dos centavos, e deverão ser cotados em moeda corrente nacional.

6.5.1 - Os preços propostos deverão estar de acordo com o quantitativo do bem cotado.

ANTONIA ELZA
M. MEDEIRA DA SILVA
PROCURADORA GERAL
MUNICIPAL DE ACOPIARA

obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Em vista dos argumentos em tela, **merecem prosperar as alegações da empresa**, já que o instrumento convocatório em tela é claro em suas disposições e a Douta Comissão proferiu decisão divergente, quando deveria cumprir fielmente os moldes postos no edital para assegurar a igualdade no certame.

III.III EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AO ITEM 7.11

Considerando a insurgência da recorrente no que tange à inabilitação no tocante a apresentação de cópia sem autenticação por cartório, convém transcrever a literalidade do item 17 do edital. *In verbis*.

7.11. Todos os documentos necessários à participação na presente licitação **deverão ser apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente.**

Contudo, inobstante o exposto no edital, em atenção ao princípio do formalismo moderado, a Lei Federal nº 8.666 é clara ao prever que os documentos necessários à habilitação podem ser autenticados por servidor da Administração. Vejamos.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente **ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.**

Ademais, os Tribunais Pátrios entendem que a ausência de autenticação não pode constituir motivo para a inabilitação das licitantes:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame”.(Apelação Cível nº 598541902, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

"LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MAXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO: (Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (3FLS.)" (Apelação e Reexame Necessário Nº 70000294660, Primeira câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)

Ao aplicar critério restritivo não previsto em lei, a Comissão fere, também, ao art.3º, §1º da lei 8.666/1993:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Aplicável, ainda, o princípio da formalidade moderada, que pressupõe atenuação do rigor no trato do procedimento e na simplificação de ritos e formas com a manutenção da certeza, garantia, proteção, segurança e do respeito aos direitos das partes e ao contraditório e a ampla defesa.

A adoção de excessivo formalismo, aliás, é rechaçada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consoante se denota da análise dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU EMPRESA E CONSIDEROU VÁLIDA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4"

C.Cível - 0006680-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 17.03.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COA TOR - PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME - ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO - CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA - EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019)

Ante o exposto, considerando a necessidade desta Municipalidade observar os princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente o princípio do formalismo moderado, com o intuito precípua na busca da proposta mais vantajosa, assiste razão à recorrente.

IV- DO DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, em que, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, no sentido de ratificar o julgamento dantes proferido para julgá-la **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA** no pregão em comento.

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

Acopiara/CE, 23 de fevereiro de 2023.

Douglas Santos Cunha

DOUGLAS SANTOS CUNHA

Pregoeiro

Município de Acopiara/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.20.01-SRPPE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES COMPLEMENTARES DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA(CE), CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

Decisão da Ilma Sra. Secretária Municipal de Saúde do Governo Municipal de Acopiara/CE, exarada nos autos do Processo Administrativo, referente ao recurso interposto pela empresa Proseg Consultoria e Serviços Especializados Ltda, em face inabilitação publicada no site do Bllcompras em 16/02/2023, nos termos Edital de Pregão Eletrônico nº 2023.01.20.01-SRPPE.

Acato a manifestação exarada pelas áreas técnicas e INDEFIRO o recurso apresentado, considerando que a argumentação nele acostada, aliada às ponderações técnicas, não trouxeram elementos para a modificação do resultado anteriormente publicado. Restitua-se à Comissão para continuação dos trabalhos, para finalização.

Ficam franqueadas vistas do processo, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na A. Paulino Félix nº 362, Centro.

Acopiara/CE, 24 de fevereiro de 2023.



FÁBIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA
Secretária Municipal de Saúde